

## AS CRIPTOMOEDAS PARA O DIREITO CIVIL: DIREITOS PESSOAIS OU DIREITOS REAIS?

VICENTIN, Regimara Horbux<sup>1</sup>  
SANTOS, Janaina Bueno<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo apontar as principais problemáticas da insuficiência da regulamentação jurídica das criptomoedas, levando em consideração à sua ascensão no mundo atual e a dificuldade da legislação em acompanhar o avanço desses ativos virtuais. O enfoque da pesquisa é demonstrar a possibilidade de enquadrar as criptomoedas como direitos pessoais ou como direitos reais, no âmbito do Direito Civil, evidenciando quais elementos de cada um desses direitos tornam possível ou não o enquadramento das criptomoedas como um ou outro direito. Assim, com o presente artigo, pretende-se demonstrar que, apesar da existência de uma legislação conhecida como marco legal das criptomoedas, referida legislação não preenche as lacunas que permeiam o tema, sobretudo no que diz respeito ao Direito Civil, utilizando-se como fundamento pesquisas bibliográficas já realizadas acerca do tema.

**Palavras-chave:** Criptomoedas. Direitos Reais. Direitos Pessoais.

### CRYPTOCURRENCIES FOR CIVIL LAW: PERSONAL RIGHTS OR REAL RIGHTS?

**ABSTRACT:** This article aims to highlight the main problems in the legal regulation of cryptocurrencies, considering their rise in the current world and the difficulty of legislation in keeping pace with the advancement of these virtual industries. The research also aims to demonstrate the possibility of classifying cryptocurrencies as personal rights or as real rights within the scope of Civil Law, highlighting which elements of each of these rights make it possible or not to classify cryptocurrencies as one or the other right. Thus, this article aims to demonstrate that, despite the existence of legislation known as the legal framework for cryptocurrencies, this legislation fails to fill the gaps that permeate the topic, especially with regard to Civil Law, using as a basis bibliographical research already conducted on the topic.

**Keywords:** Cryptocurrencies. Real Rights. Personal Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, as criptomoedas têm ganhado cada vez mais espaço no âmbito das relações financeiras, sendo cada vez mais comum ouvir falar sobre esses ativos. Assim, é notória a ascensão das criptomoedas no cenário contemporâneo.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito, do Centro Universitário Campo Real, 9º período (dir [regimaravicentin@camporeal.edu.br](mailto:regimaravicentin@camporeal.edu.br))

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito, do Centro Universitário Campo Real ([prof\\_janainasantos@camporeal.edu.br](mailto:prof_janainasantos@camporeal.edu.br))

Todavia, a presente pesquisa visa demonstrar que a rápida evolução das criptomoedas não tem sido acompanhada de maneira equivalente pela regulamentação jurídica, tendo em vista a insuficiência da legislação atual para suprir todas as lacunas que permeiam o tema.

Essa ausência de regulamentação adequada para as criptomoedas pode gerar diversos prejuízos, seja no campo do direito tributário, direito do consumidor ou do direito civil. Além disso, a insuficiência da regulamentação e da fiscalização pode se tornar um “campo aberto” para a prática de atividades fraudulentas e criminosas, tais como crimes de lavagem de dinheiro.

Assim, a presente pesquisa busca fazer uma breve análise acerca das consequências negativas dessa insuficiência de regulamentação, sem deixar de mencionar, contudo, a legislação já existente acerca do tema, que apesar de não suprir suficientemente o tema, serve como um marco legal das criptomoedas.

Cabe mencionar que a metodologia adotada nesta pesquisa é predominantemente bibliográfica, com o objetivo de embasar teoricamente o estudo e fornecer uma análise detalhada sobre as questões jurídicas envolvendo as criptomoedas e os direitos reais e pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem permitirá uma compreensão aprofundada dos desafios que as criptomoedas impõem ao direito brasileiro, sobretudo no âmbito do Direito Civil.

Quanto ao tipo de pesquisa, a presente pesquisa utiliza da abordagem qualitativa, uma vez que busca pesquisar à fundo os aspectos doutrinários do tema discutido, evidenciando assim o caráter subjetivo do tema.

Além disso, para além da revisão bibliográfica consistente na análise de artigos científicos, monografias e doutrinas sobre o tema, a presente pesquisa contou ainda com uma breve busca jurisprudencial, especialmente no tocante às decisões judiciais sobre a (in)aplicabilidade do instituto do usucapião sobre bens incorpóreos. Essa busca jurisprudencial tem como escopo corroborar com todo o exposto a partir da revisão bibliográfica acerca do tema, contribuindo para uma análise na prática de como o assunto vem sendo tratado, notadamente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde a busca foi realizada.

Para se chegar à busca jurisprudencial foi realizada pesquisa no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2025, no campo “jurisprudência”, tendo sido utilizado para tanto o campo “pesquisa livre”, buscando

exatamente pelos termos: “usucapião” “incorpóreos”, sem qualquer outro recorte temporal ou por comarca e afins, tendo a busca resultado em duas ementas, quais sejam: 0022748-12.2017.8.16.0001 (acórdão) e 1377011-9 (acórdão), ambos utilizados na presente pesquisa.

Dessa forma, o presente artigo científico visa demonstrar, com maior enfoque no âmbito do Direito Civil, que é possível verificar que não há unanimidade quanto à forma mais apropriada de classificar as criptomoedas: se como direito pessoal ou como direito real. Portanto, faz-se necessária uma análise pormenorizada dos aspectos específicos dos direitos reais e dos direitos pessoais, relacionando-os às características próprias das criptomoedas, a fim de se verificar a possibilidade de enquadramento entre um ou outro direito.

## **2 CONCEITO E ESPÉCIES DE CRIPTOMOEDAS – BITCOIN**

Diante da crescente relevância das criptomoedas, torna-se essencial compreender com precisão o conceito que as define, bem como as diferentes espécies que as compõem, isso porque “criptomoeda” é um gênero que abrange mais de uma espécie. Essa delimitação conceitual contribui para uma análise mais clara e fundamentada de seu enquadramento jurídico. Ao distinguir criptomoedas de outros criptoativos e identificar suas principais características, é possível estabelecer parâmetros mais seguros para sua interpretação no âmbito do Direito Civil, especialmente diante da ausência de consenso normativo sobre sua classificação.

As criptomoedas são representações digitais, sem representação no mundo físico, cujas transações são feitas em ambiente virtual, sem o intermédio de instituições financeiras, sendo que o valor das criptomoedas pode ser convertido em real. Por serem totalmente digitais, são classificados como bens móveis incorpóreos (Iurconvinte; Nolasco, 2022, p.3).

É importante ressaltar que as criptomoedas são compreendidas como uma “espécie” de criptoativo. Portanto, para não se cair no engano de tratar criptomoeda como sendo sinônimo de criptoativo, é importante mencionar a diferença entre um termo e outro.

Assim, pode-se utilizar o conceito de criptoativo trazido pela Instrução Normativa de nº 1888/2019, da Receita Federal, que instituiu e disciplinou a

obrigatoriedade de prestação de informações das operações com criptoativos. Em seu artigo 5º, inciso I, a Instrução trouxe o seguinte conceito para criptoativo:

criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; (BRASIL, 2019).

Então, embora os termos sejam parecidos, e por vezes haja a impressão de que “criptomoedas” e “criptoativos” digam respeito à mesma coisa, existe distinção entre ambas. Assim, as criptomoedas, por vezes chamadas de moedas virtuais, fazem parte do grupo dos criptoativos. Logo, criptoativos é um grupo maior que abrange diversos tipos de ativos, enquanto as criptomoedas são um dos tipos de criptoativos (Redação Faculdade XP, 2023).

As criptomoedas, por sua vez, subdividem-se em várias “espécies”, pois existem atualmente diversos tipos de criptomoedas, cada qual com valores e finalidades diferentes. A primeira criptomoeda criada foi a *Bitcoin*, que é uma das mais utilizadas no mercado (Iurconvinte; Nolasco, 2022, p.4).

A *Bitcoin* foi criada em 2008 por um programador cujo pseudônimo é Satoshi Nakamoto, o qual teria, no dia 31 de outubro de 2008, enviado um e-mail para uma lista de pessoas, neste e-mail Nakamoto teria inserido um link acompanhado de um manual da criptomoeda, descrevendo os fundamentos da *Bitcoin*.

Sobre as características das *Bitcoins*, Ulrich (2014) assim as define:

O Bitcoin tem todas as melhores características do melhor dinheiro, sendo escasso, divisível, portátil, mas vai, inclusive, além na direção do ideal monetário, por ser ao mesmo tempo “sem peso e sem espaço” – é incorpóreo. Isso possibilita a transferência de propriedade a despeito da geografia a um custo virtualmente nulo e sem depender de um terceiro intermediário, contornando, dessa forma, todo o sistema bancário completamente subvertido pela intervenção governamental. O Bitcoin, então, propicia a perspectiva de restaurar a solidez e o universalismo do padrão-ouro do mundo antigo, além de aprimorá-lo por existir fora do controle direto do governo. Isso é, mais uma vez, digno de admiração. (Ulrich, Fernando, p. 9, 2014).

Assim, da citação acima, é possível extrair algumas das características da *Bitcoin*: escassez, divisibilidade, portatibilidade e imaterialidade (existe apenas no mundo virtual). Ademais, ganha destaque por existir e ser transferida por particulares fora do controle do Governo ou de qualquer outro terceiro intermediário, o que, como se verá adiante, era um ponto de grande destaque à época do surgimento desta

criptomoeda.

Segundo Santos (2022) “a *Bitcoin* é, portanto, uma moeda virtual “ponto a ponto”, de código aberto, que não depende de uma autoridade central, sendo o primeiro sistema de pagamentos global descentralizado.” (Santos, p.10, 2022).

Por todas essas características vantajosas das *Bitcoins*, amplamente aceitas socialmente no mercado de investimentos, as *Bitcoins* ganharam significativo crescimento ao longo dos anos.

Sobre esse crescimento das *Bitcoins*, a plataforma CoinMarketCap realizou uma pesquisa que demonstra que essas criptomoedas movimentaram o volume médio diário de aproximadamente US\$ 27,7 bilhões no primeiro semestre de julho de 2022. Referida pesquisa aponta ainda um aumento de quase 1000% nos locais que realizam operações e serviços com moedas virtuais em um período de 10 anos, aponta, contudo, que esse aumento ocorreu nos mesmo locais que já eram utilizadas essas moedas virtuais, demonstrando pouca exploração de territórios novos. (COINMAP, 2023, *apud* Kolouboff, 2023).

Kolouboff (2023) aponta como uma possível causa para essa deficiência de expansão em novas localidades o tratamento jurídico das criptomoedas (Kolouboff, 2023, p. 13).

Apesar de ter sido a primeira criptomoeda criada, e uma das mais conhecidas, a *Bitcoin* não é a única criptomoeda existente no mundo, até mesmo porque esses criptoativos têm ganhado cada vez mais força, conseqüentemente, novas criptomoedas vão sendo criadas e se expandindo nesse mundo do mercado digital. À título de exemplo, outras espécies de criptomoedas existentes, além das *Bitcoins*, são: Ethereum; Litecoin; Dogecoin; Ripple; Tether; Cardano; Polkadot e Binance Coin (Expert XP, 2024).

O presente artigo, no entanto, se ocupa da análise das criptomoedas de um modo geral, sem distinção dentre as espécies existentes, buscando uma análise de seu enquadramento jurídico no âmbito do Direito Civil Brasileiro. Todavia, como as *Bitcoins* possuem grande relevância nesse contexto - seja por ser a primeira criptomoeda inventada, seja por ser a mais popular entre os investigadores e, conseqüentemente, pesquisadores do tema -, por vezes a análise será voltada para essa criptomoeda em específico.

## 2.1 O SURGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS – *BITCOIN*

No ano de 2008 o mundo vivenciou uma significativa crise financeira que teve início nas agências bancárias dos Estados Unidos. Como consequência dessa crise, grande parte da economia da maioria dos países restou afetada, incluindo o Brasil. À essa crise atribuiu-se o nome de “crise do *subprime*”, a qual teria sido a mais grave crise financeira internacional desde 1930, segundo relatório do Fundo Monetário Internacional (Ferreira e Mattos, p. 2, 2012).

Conforme explica Ranieri (2023) “o termo ‘subprime’ é usado para descrever mutuários com baixa pontuação de crédito ou históricos financeiros precários”. (Ranieri, p. 10, 2023).

Os mutuários são aqueles que realizam seus empréstimos e financiamentos junto às instituições financeiras, comprometendo-se a fazer o pagamento do valor emprestado posteriormente, acréscimos legais. No entanto, este dinheiro que é emprestado ao mutuário provém dos investimentos dos particulares junto à instituição financeira. Em resumo, algumas pessoas investem junto à instituição financeira, sendo que se utiliza do dinheiro investido para realizar empréstimo aos mutuários.

Ocorre que, neste contexto da crise do *subprime*, muitos dos mutuários que faziam seus empréstimos e/ou financiamento com as instituições financeiras tornavam-se inadimplentes, causando prejuízos aos cofres dessas instituições, dando origem ao termo *subprime* acima conceituado (Marques; Disconzi, 2024).

Essa inadimplência dos mutuários gerou preocupação nos investidores. Assim, diante de um contexto de possível crise financeira das instituições financeiras, os investidores tendem a buscar sacar todo o dinheiro guardado junto às instituições. Com essas tentativas de saque de modo simultâneo, ocorre o fenômeno chamado “corrida bancária”.

A grande problemática da corrida bancária é que as instituições Financeiras não têm condições de devolver todo o dinheiro investido de maneira simultânea, pois esse dinheiro investido foi emprestado aos mutuários, o que desencadeia uma série de problemas financeiros, podendo resultar em grandes crises econômicas, como foi o caso da crise do *subprime*. Nesse sentido, Panetti (2016), ao citar Gorton e Metrick (2012), explica:

As corridas bancárias não são apenas um fenômeno de um passado remoto:

na verdade, elas podem ocorrer sempre que os ativos ilíquidos de longo prazo sejam financiados através de passivos exigíveis de curto prazo, e os investidores de curto prazo percam a confiança na capacidade que o devedor tem para satisfazer os seus compromissos financeiros, ou esteja com receio que os outros investidores percam essa mesma confiança. Existe um amplo consenso que muitos dos fundos do mercado monetário americano estiveram sujeitos a corridas após a queda do Lehman Brothers em 2008 e, de uma forma mais genérica, que a crise financeira de 2007-2009 pode ser interpretada como uma corrida por parte de intermediários financeiros sobre outros intermediários financeiros (Gorton e Metrick, 2012, apud Panetti, p.1, 2016).

As consequências da crise financeira de 2008 foram devastadoras, tendo a sociedade pago um alto preço pelo colapso das instituições financeiras, sendo os cidadãos os maiores prejudicados pela crise, o que gerou revolta social, pois existia um alto número de inadimplentes.

Dessa insatisfação social com as consequências drásticas da crise financeira de 2008, os investidores perderam a confiança nas instituições financeiras, de modo à não mais depender dos bancos para poder realizar os seus investimentos. Foi então que Satoshi Nakamoto revolucionou ao criar uma espécie de criptomoeda chamada “Bitcoin”. Nesse sentido:

No entanto, nem tudo estava perdido nessa seara econômica. Juntamente com os progressos tecnológicos e da crise financeira, no ano de 2008, ocorreu a divulgação online do trabalho intitulado "Bitcoin: A Peer-to-peer Electronic Cash System" por Satoshi Nakamoto, marcando o surgimento do primeiro criptoativo. (Marques; Disconzi, 2024, p.10).

A criptomoeda denominada *Bitcoin* atingia a finalidade pretendida à época, ante o contexto de crise financeira vivenciado, bem como a ausência de confiança e insatisfação com as instituições financeiras. Isto é, a finalidade das *Bitcoins* era justamente a criação de uma moeda que se mantivesse fora do poder das instituições financeiras e do governo, para que os investidores realizassem seus investimentos ser ficarem à mercê daqueles.

Werle (2021), sobre as criptomoedas, explica que: “O fato de dispensarem a interferência de ente estatal é justamente um dos benefícios associados ao seu uso, visto que, assim, evita-se a burocracia do sistema e se reduzem os custos de transação, além de obter-se um aumento da eficiência”. (Werle, 2021, p. 4).

Assim, é evidente que um dos principais aspectos da *Bitcoin* era o intuito de realizar investimentos e pagamentos sem a necessidade de intervenção de instituições financeiras e do Governo, recuperando a confiança dos investidores pós crise financeira. No mesmo sentido, Marques e Disconzi (2024) frisam que, “a análise

do texto de Nakamoto (2008) deixa evidente que a intenção era transformar o *Bitcoin* em um sistema eficiente de pagamento, eliminando a necessidade de qualquer intermediário e, simultaneamente, garantindo total confiabilidade.” (Marques; Disconzi, 2024, p. 11).

Apesar da crescente utilização de criptomoedas como o *Bitcoin* e outros criptoativos, há uma série de questionamentos e desafios para o sistema jurídico, especialmente no que se refere à aplicação dos conceitos de direitos reais, tradicionalmente estruturados em torno de bens tangíveis. Isso porque, apesar da satisfação social com a criação das criptomoedas, a falta de uma regulamentação específica e a imaterialidade desses ativos digitais criam lacunas jurídicas que precisam ser urgentemente abordadas, a fim de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos envolvidos com as criptomoedas.

Diante da crescente relevância das criptomoedas, torna-se essencial compreender com precisão o conceito que as define, bem como as diferentes espécies que as compõem, isso porque “criptomoeda” é um gênero que abrange mais de uma espécie. Essa delimitação conceitual contribui para uma análise mais clara e fundamentada de seu enquadramento jurídico. Ao distinguir criptomoedas de outros criptoativos e identificar suas principais características, é possível estabelecer parâmetros mais seguros para sua interpretação no âmbito do Direito Civil, especialmente diante da ausência de consenso normativo sobre sua classificação.

### **3. INSUFICIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DAS CRIPTOMOEDAS**

Como exposto anteriormente, as criptomoedas tiveram um significativo avanço desde o seu surgimento, todavia, esse avanço não foi acompanhado de maneira suficiente pelo ordenamento jurídico, pois as normas que regulamentam o tema atualmente não se mostram suficiente. Essa insuficiência de regulamentação e de fiscalização pode resultar em aspectos negativos, uma vez que representa uma boa oportunidade para aqueles que buscam agir de maneira ilícita, seja aplicando fraudes, seja realizando lavagem de dinheiro, e uma série de outras manobras ilícitas que podem ser viabilizadas pelo mercado digital das criptomoedas.

Nesse sentido:

A prevenção de fraudes e lavagem de dinheiro no contexto das criptomoeda

é um dos maiores desafios enfrentados pelos legisladores e reguladores, dada a natureza anônima e descentralizada dessas tecnologias. O uso de criptomoedas, como o Bitcoin, para movimentações financeiras ilegais tem atraído a atenção de autoridades ao redor do mundo, especialmente em relação à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras atividades ilícitas. (Junior, 2025, p. 12).

Ao mesmo tempo em que é necessária uma regulamentação suficiente para as criptomoedas, Junior (2025) defende a necessidade de se regulamentar sem limitar o desenvolvimento do setor. Dessa forma, é necessária a intervenção estatal para fins de se prevenir que o mercado digital das criptomoedas se torne um campo aberto para práticas criminosas e golpistas, sem, contudo, impedir que o mercado continue a se desenvolver, tendo em vista que as criptomoedas representam um significativo avanço no desenvolvimento econômico, em esfera global. Assim, a intervenção estatal excessiva poderia acarretar em verdadeiras barreiras para o seu desenvolvimento, o que significaria um retrocesso para o Brasil, frente aos demais países que têm buscado regulamentar de maneira eficaz.

Não limitando as suas sugestões a uma regulamentação sem “impor rígidas restrições”, Junior (2025) acrescenta a necessidade de uma regulamentação capaz de educar e conscientizar os usuários, haja vista que as práticas golpistas ganham espaço diante de um usuário desinformado (Junior, 2025, p. 17).

Assim, considerando que as criptomoedas não possuem uma regulamentação jurídica suficiente, nem mesmo uma classificação jurídica clara e determinada, e que essa ausência de classificação jurídica reflete em diversos ramos do direito, sobretudo, no direito tributário, direito civil e direito do consumidor, a presente pesquisa se volta à análise com ênfase na ausência de classificação das criptomoedas no ramo do direito civil. Busca-se, portanto, compreender se as criptomoedas devem ser consideradas como direitos pessoais ou direito reais, nos termos do Código Civil Brasileiro, bem como as dificuldades entre enquadrar esses ativos virtuais em um ou outro conceito.

Antes de partir para análise direta dos direitos pessoais e dos direitos reais em si, é importante fazer menção à Lei nº 14.478 do ano de 2022. Isso porque, ignorar a existência da referida lei significa ignorar que houve, sim, um avanço na regulamentação jurídica das criptomoedas. Todavia, com a análise da mencionada lei que se fará adiante, é possível perceber que o ordenamento jurídico brasileiro têm muitos aspectos para se avançar, notadamente para o direito civil. É por isso que se fala em regulamentação insuficiente, pois, em que pese haja uma recente legislação

tratando sobre o tema, ela não é suficiente para todas as lacunas que as criptomoedas demandam no sistema jurídico.

### 3.1. MARCO LEGAL DAS CRIPTOMOEDAS - LEI N.º 14.478 DE 2022

A Lei nº 14.478 de 2022, também chamada “Lei das Criptomoedas”, foi considerada por muitos como um marco legal em relação às criptomoedas. Contudo, em que pese referida legislação tenha de fato apresentado significativas mudanças para as criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro, a norma não trouxe toda a regulamentação necessária para esses ativos virtuais.

A legislação em comento, em verdade, trouxe ao ordenamento jurídico uma regulamentação direcionada às empresas prestadoras de serviços de ativos virtuais, bem como diretrizes a serem observadas por essas prestadoras de serviços. Além disso, a Lei das Criptomoedas alterou o Código Penal Brasileiro (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848/1940), acrescentando o tipo penal previsto no artigo 171-A, que passou a definir como crime a seguinte conduta:

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Outro aspecto relevante da Lei nº 14.478/2022 consiste aos ativos virtuais, que em seu artigo 3º, dispõe sobre o que é considerado ativo virtual:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros. (BRASIL, 2022).

Contudo, apesar da evolução que a mencionada lei representa para o ordenamento jurídico brasileiro, ainda persistem várias lacunas no que diz respeito à regulamentação e a natureza jurídica das criptomoedas, que precisam ser sanadas

na mesma proporção em que este mercado digital evolui no país. Neste sentido, Almeida (2025), comenta:

A Lei nº 14.478/2022 representa um importante passo na direção de um marco regulatório mais claro e abrangente para o mercado de criptoativos no Brasil. No entanto, a superação das lacunas e ambiguidades existentes na lei é fundamental para o desenvolvimento de um mercado seguro, transparente e eficiente. A regulamentação deve ser constantemente atualizada e aprimorada, de modo a acompanhar a rápida evolução tecnológica e as novas modalidades de criptoativos que surgem no mercado. (Almeida, 2025, s/p).

Dessa forma, o que se verifica é que a Lei 14.478 de 2022 representa de fato um marco na regulamentação das criptomoedas. No entanto, o avanço desses ativos virtuais está muito à frente dos avanços legislativos que os regulamenta, de forma em que a legislação deve se manter constantemente atualizada a fim de acompanhar o desenvolvimentos, sob pena de resultar em insegurança jurídica, ou ainda, problemas muito maiores, como prejuízos à consumidores, fraudes, lavagem de dinheiro, e uma série de outros problemas que surgiram com o avanço desenfreado das criptomoedas e, conseqüentemente, têm sido objetos de estudos e de apontamentos por pesquisadores do tema.

Nas palavras de Taina Daniele Werle (2021), a respeito do assunto:

Diferentemente da rapidez com que a tecnologia se difunde e as relações sociais se ajustam às novidades que vão chegando, o Direito leva tempo e possui certa dificuldade em acompanhar os avanços e regular as diversas relações jurídicas que vão surgindo com a evolução da sociedade. (Werle, 2021, p. 24).

Ante o exposto, é indispensável fazer menção à referida lei e a todos os avanços que ela representa neste cenário dos ativos virtuais. Conquanto a devida consideração a esses avanços, é necessário prosseguir na análise dos desafios jurídicos em relação às criptomoedas e o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no âmbito do Direito Civil, do qual a presente pesquisa se ocupa.

#### **4. CRIPTOMOEDAS - DIREITO PESSOAL OU REAL**

Ante a insuficiência da regulamentação legal acerca das criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro, a presente pesquisa visa discutir se as criptomoedas devem ser enquadradas como direitos pessoais ou direitos reais. Assim, passa-se a uma breve síntese dos conceitos de direitos pessoais e dos direitos reais, a fim de

verificar qual desses se amolda mais perfeitamente ao conceito das criptomoedas, e qual tem sido o entendimento mais aceito pelos pesquisadores da área.

#### 4.1. DIREITO PESSOAL

Os direitos pessoais, no ordenamento jurídico brasileiro, envolvem o direito das obrigações (dar, fazer ou não fazer), bem como os direitos contratuais. Os direitos reais, por sua vez, estão elencados taxativamente no artigo 1.225 do Código Civil Brasileiro, sendo eles: a propriedade; a superfície; as servidões; o usufruto; o uso; a habitação; o direito do promitente comprador do imóvel; o penhor; a hipoteca; anticrese; a concessão de uso especial para fins de moradia; a concessão de direito real de uso; a laje e os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão (Código Civil, 2002).

Sobre os efeitos dos direitos pessoais, estes possuem efeitos *inter parts*, pois configura uma obrigação advinda da vontade das partes ou por força da lei. Por outro lado, os direitos reais possuem efeitos *erga omnes*, isto é, são oponíveis a todos, uma vez que seus destinatários são incertos e indetermináveis e, como possuem previsão expressa no artigo 1.225, a origem de um direito real é a própria lei (Sugimoto, 2023).

Seguindo nesta linha de principais pontos que diferenciam os direitos pessoais dos direitos reais, Venosa (2024) explica:

Como consequência desse poder de senhoria sobre a coisa, o direito real não comporta mais do que um titular. Advertimos de início, porém, que essa assertiva não conflita com a noção de condomínio, em que a propriedade continua a ser exclusiva, mas com vários titulares. O sujeito titular de direito real exerce seu poder sobre a res, a coisa objeto de seu direito, de forma direta e imediata, sem intermediários. O direito obrigacional traz a noção primeira de um sujeito ativo (um credor), um sujeito passivo (um devedor) e a prestação, qual seja, o objeto dessa relação jurídica pessoal. Nesse aspecto, afirmamos que o direito real é atributivo, porque atribui uma titularidade, uma senhoria ao sujeito, enquanto o direito obrigacional é cooperativo, porque implica sempre uma atividade pessoal. (Venosa, 2024, p.4).

Nas palavras de Carmino Hayashi, o Direito Pessoal, também chamado de “Direito das Obrigações”, pode ser assim definido:

Em outras palavras, é onde existe um sujeito ativo (credor), um sujeito passivo (devedor) e uma prestação em vigência (objeto da relação jurídica),

cuja prestação é de obrigação do devedor, devendo ser efetivada em favor do credor na forma de uma contraprestação. (Hayashi, p. 2, [s.d]).

Dessa forma, é possível detectar que o direito das obrigações está totalmente presente no dia a dia em sociedade, sendo que por diversas vezes as pessoas podem estabelecer uma relação de obrigação umas com as outras, mesmo sem perceber. Por exemplo, ao ir até o mercado realizar suas compras, realizasse uma relação obrigacional, onde ao entregar o dinheiro equivalente à compra, surge a obrigação do atendente de entregar o(s) produto(s) adquirido(s), podendo o comprador (na condição de credor) exigir a entrega do devedor.

Do conceito fornecido por Hayashi, acima, é possível verificar ainda os elementos que compõem o direito obrigacional, sendo eles: os sujeitos (credor e devedor), o objeto (obrigação de dar, fazer ou não fazer), cuja natureza deve ser lícita, possível e determinada ou determinável, e, por fim, o vínculo jurídico, que pode ser um contrato.

Para Venosa (2024), a definição legal de obrigação não caberia ao legislador, motivo pelo qual defende como válida a ausência de definição no Código Civil Brasileiro, pois, para o doutrinador, o conceito de obrigação é intuitivo e qualquer tentativa de definição estaria sujeita a críticas. Nesse sentido, Venosa (2024) o define da seguinte maneira:

Mais sinteticamente, podemos conceituar obrigação como uma relação jurídica transitória de cunho pecuniário, unindo duas (ou mais) pessoas, devendo uma (o devedor) realizar uma prestação à outra (o credor). A responsabilidade que aflora no descumprimento, materializando-se no patrimônio do devedor, quer-nos parecer que não integra o âmago do conceito do instituto, embora seja fator de vital importância. (VENOSA, 2024, p.4).

Assim, em uma primeira análise já é possível verificar a possibilidade de aplicação dos direitos pessoais às criptomoedas, isto porque os criptoativos possuem valores econômicos, pois a dinâmica desses bens é justamente a aquisição por um determinado valor, com posterior revenda por um valor maior daquele que foi pago. Assim, configura-se como uma relação em que o atual proprietário do criptoativo fica obrigado a dar o bem ao novo comprador, em troca de um valor determinado entre as partes, se amoldando perfeitamente à sistemática do direito obrigacional.

Importante destacar que a doutrina subdivide a obrigação de dar em obrigação de dar coisa certa, e obrigação de dar coisa incerta. Na obrigação de dar coisa certa, o objeto da relação jurídica deve ser determinado pela sua quantidade, espécie e

qualidade, não sendo o credor obrigado a aceitar qualquer outro bem no lugar daquele pactuado. De outro lado, na obrigação de dar coisa incerta, o objeto da relação é definido apenas pela sua espécie e quantidade, não havendo especificação em relação à qualidade do objeto.

A obrigação de dar coisa certa está consubstanciada no artigo 313 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que “[o] credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”. A obrigação de dar coisa incerta, por sua vez, encontra previsão no artigo 243 do mesmo diploma legal, *in verbis*: “[a] coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.” (BRASIL, 2002).

Não é demais acrescentar a lição de Venosa (2024) no que concerne ao termo “gênero” adotado pelo Código Civil Brasileiro, o qual, segundo o doutrinador em questão, não é o termo mais adequado, considerando a opinião de parte da doutrina. Veja-se:

São obrigações de dar coisa incerta: entregar uma tonelada de trigo, um milhão de reais ou cem grosas de lápis. A coisa é indicada tão somente pelos caracteres gerais, por seu gênero. O que a lei pretende dizer ao referir-se à coisa incerta é fazer referência a coisa indeterminada, mas suscetível de oportuna determinação. O termo gênero desse dispositivo sempre foi criticado por não expressar exatamente a compreensão buscada pela norma. O Projeto de Lei nº 6.960/2002 propõe, nesse artigo, como se sugeria, sua substituição pela palavra espécie. Assim, por exemplo, será obrigação de dar coisa incerta a de entregar café tipo Santos, automóveis de determinada cilindrada, livros jurídicos. (Venosa, 2024, p. 61).

Trazendo a análise para o contexto das criptomoedas, elas podem ser enquadradas na obrigação de dar coisa incerta, haja vista que as criptomoedas comportam diversas espécies, das quais tem grande destaque as *Bitcoins*, conforme já exposto anteriormente.

Ante o exposto, tendo em vista a possibilidade de se enquadrar as criptomoedas como direito pessoal, é importante fazer uma análise também se esses ativos virtuais poderiam se enquadrar como direito real ou não. Assim, passa-se a uma análise quanto aos principais aspectos dos direitos reais, relacionando-os com as características das criptomoedas, a fim de verificar a (im)possibilidade de classificação como um direito real ou não.

## 4.2. DIREITO REAL

Discute-se então, se seria possível enquadrar as criptomoedas como um direito real. Para chegar a tal conclusão, deve-se fazer uma análise das principais características e princípios que permeiam os direitos reais, a fim de se verificar a possibilidade de enquadramento dos direitos reais a esses ativos.

Oliveira (2024) defende a impossibilidade de enquadramento das criptomoedas como direitos reais, apresentando três pontos cruciais para se definir tal impossibilidade, quais sejam: a impossibilidade de aplicar direitos reais sobre bens incorpóreos, com a impossibilidade do exercício do *ius persecuendi* sobre bens dessa natureza; a impossibilidade em razão do princípio da taxatividade que rege os direitos reais e, por fim; em razão da impossibilidade de usucapião de bens de natureza incorpórea.

Passa-se, portanto, a discorrer um a um desses pontos indicados por Oliveira (2024) como fatores impeditivos para o enquadramento das criptomoedas como direitos reais, a fim de se realizar uma análise mais exaustiva de cada um dos referidos itens, para se assegurar de maneira mais assertiva quanto à possibilidade ou não de aplicação dos direitos reais sobre esses bens incorpóreos.

Sobre os bens, Venosa (2024) explica que bem é tudo aquilo que tem utilidade para os homens, de modo que numa concepção ampla os bens correspondem aos desejos e afetos, em uma visão não jurídica. Ao passo que, no campo jurídico, bem é tudo aquilo que tem valor (Venosa, 2024, p. 255).

O Direito Civil Brasileiro classifica os bens, dentre outros aspectos, entre bens corpóreos e bens incorpóreos. Sobre os bens incorpóreos, Gustavo Gusmão leciona que:

Incorpóreos são os bens que não possuem materialidade. Não existem fisicamente, porém, são considerados existentes para o mundo do Direito, sendo suscetíveis de figurar como objeto de uma relação jurídica. Correspondem aos direitos que, a depender de sua suscetibilidade de aferição econômica, podem ou não integrar também o patrimônio das pessoas. (Gusmão, [s.d.], p. 14).

Portanto, bens incorpóreos são, em suma, aqueles bens abstratos, intangíveis, ou seja, são imateriais, não se constituindo em existência física.

Nesse sentido, têm-se que, no âmbito do direito civil, as criptomoedas são consideradas bens de natureza incorpórea, isso porque não possuem materialidade, visto que existem apenas no âmbito digital. Todavia, possuem valor econômico e são objetos de relações jurídicas. Venosa (2024) destaca que “nesta contemporaneidade,

há bens digitais que devem ser entendidos como incorpóreos.” (Venosa, 2024, p. 256).

No mesmo sentido, Balduccini, Salomão, Kadamani e Bedicks (2025) igualmente enquadram as *Bitcoins* (espécie de criptomoedas), como bens incorpóreos: O conceito legal que, por nossa análise, mais adequadamente abarca a natureza do *Bitcoin* é o conceito genérico de “bem imaterial” ou “bem intangível”, por ser um bem que não tem existência física. É um conceito bastante amplo, mas entendemos que não há, atualmente, conceito mais preciso para abrangê-lo. (Balduccini et al., 2015, p. 7, *apud* Andrade, 2025).

Ainda, Bezzerra (2022) classifica as criptomoedas como bens incorpóreos, nos seguintes termos:

É evidente que as criptomoedas são consideradas bens móveis incorpóreos, caracterizados a partir de registros computacionais (números binários) e transacionadas a partir de negócios jurídicos efetuados com auxílio de um sistema peer to peer, isto é, com operações entre credor e devedor executadas mediante o uso do blockchain, sem a intervenção de terceiros. (Bezerra, 2022, p. 48).

Dessa forma, uma vez enquadradas as criptomoedas como bens de natureza incorpórea, em razão de sua imaterialidade, Oliveira (2024) defende a impossibilidade de enquadramento das criptomoedas como direitos reais por ausência de lei autorizando expressamente, haja vista necessidade de lei possibilitando a incidência de direitos reais sobre bens incorpóreos, o que não ocorre no contexto das criptomoedas.

Um outro óbice para a classificação dos bens incorpóreos como direitos reais seria a impossibilidade de exercício do *ius persecuendi*, também chamado “direito de seqüela”, sobre os bens dessa natureza.

O direito de seqüela é “caracterizado pelo poder de perseguir a coisa sobre a qual exerce o seu direito, nas mãos de quem a possui.” (TEPEDINO; FILHO; RENTERIA, 2025, p. 8). Para Venosa (2024) “O chamado direito de seqüela é corolário do caráter absoluto do direito real: seu titular pode perseguir, ir buscar o objeto de seu direito com quem quer que esteja. O direito pessoal não possui tal característica.” (Venosa, 2024, p. 5).

Assim, Oliveira (2024) defende que não seria possível falar-se em perseguir o bem da mão de terceiros, em se tratando de um bem incorpóreo/imaterial, como ocorre no caso das criptomoedas.

Para se sustentar, ou reforçar, a ideia de impossibilidade de enquadramento

das criptomoedas como direitos reais, pode-se invocar ainda o próprio princípio da taxatividade dos direitos reais, também chamado de princípio da tipicidade estrita dos direitos reais.

Mencionado princípio preceitua que os direitos reais só podem se originar de uma lei. Nesse sentido, novos direitos reais não poderiam surgir a partir da mera vontade das partes, dependendo de uma legislação que os institua.

A necessidade de que um direito real surja somente por intermédio de um legislador, e não de mera liberalidade das partes, é deveras importante, considerando o fato de que esses direitos possuem efeitos *erga omnes*, isto é, sendo oponíveis perante toda a sociedade, não se pode admitir que tais direitos surjam “livremente” sem ao menos passar pelo crivo de um processo legislativo. Assim, a taxatividade normativa seria um princípio de ordem pública. (Tepedino, *et al*, 2025, p. 10).

Nesse sentido, Moreira e Fraga, citados por Venosa (2024), lecionam que: “O direito real impõe restrições aos membros da sociedade, e não é de se admitir que a vontade privada possa ampliá-las e agravá-las. Isso somente será possível onde e quando a lei entender oportuno e conveniente”. (Moreira e Fraga, 1970-1971:116, *apud* Venosa, 2024, p. 18).

Notadamente sobre o princípio da taxatividade ou tipicidade, embora muitos doutrinadores o chamem também de princípio *numerus clausus*, Dantas (2018) destaca que os dois institutos, embora caminhem juntos, não se tratam da mesma coisa. Assim, explica que o *numerus clausus* está associado à ideia de limitação dada pela norma, de modo que não seria admitida uma interpretação ampliativa de um conteúdo especificado taxativamente pela norma. Enquanto, a tipicidade estaria relacionada ao método de construção normativa, ao passo que prevê elementos determinados, ao contrário do que ocorreria em normas abstratas (Dantas, 2018, p. 9).

Sobre a tipicidade, Paulo Lobo (2024) leciona que:

A tipicidade remete ao tipo e diz respeito ao conteúdo de cada direito real, permitindo distinguir um de outro, independentemente da denominação que se utilize. A tipicidade, minuciosamente determinada em lei (tipicidade fechada), não pode ser alterada livremente por seus titulares, salvo nos pontos em que a própria lei admite. (Lobo, 2024, p. 41).

Dessa forma, Oliveira (2024) defende ainda que um dos pontos para a impossibilidade de enquadramento das criptomoedas como direitos reais seria a ausência de lei incluindo-os no rol do artigo 1225 do Código Civil. Assim, têm-se que

considerar as criptomoedas como sendo direitos reais violaria ainda o próprio princípio da taxatividade.

#### 4.3. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Por fim, ainda sobre a análise de Oliveira (2024) acerca do tema, o pesquisador aponta uma terceira hipótese que impossibilita o enquadramento das criptomoedas, enquanto bens incorpóreos, como direitos reais. Essa terceira hipótese inviabilizadora consiste na impossibilidade de se falar em usucapião de bens incorpóreos.

A usucapião está prevista no artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, no Capítulo II que trata da aquisição da propriedade imóvel. A usucapião é, em resumo, uma forma de aquisição originária da propriedade de um bem, podendo assim ser definida:

A palavra usucapião tem origem no vocábulo latino *usucapio*, e significa tomar pelo uso, isto é, tomar alguma coisa em relação ao seu uso. Define-se usucapião como “a aquisição do domínio pela posse prolongada”. Tal definição se atém à usucapião do direito real de propriedade, embora possa ela se estender à aquisição de outros direitos reais, tais como o direito de uso, habitação, usufruto, as servidões e a enfiteuse. Daí alargar-se o real significado de usucapião à “aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido, e com a observância dos requisitos instituídos em lei”. (TEPEDINO; FILHO; RENTERIA, 2025, p. 114).

Verifica-se assim, que a usucapião pressupõe a posse prolongada sobre um bem, além de outros requisitos instituídos pela lei, para que se possa adquirir então a propriedade sobre aquele bem.

Nesse sentir, Oliveira (2024) destaca que só há sentido se pensar em usucapião de bens corpóreos, haja vista que não haveria “aderência lógica” pensar em usucapião de bens incorpóreos, pois não há como pensar em permanecer na posse de um bem que não se constitui em existência física.

Esse entendimento, até então, têm sido proferido em decisões judiciais a respeito do tema, mormente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível encontrar duas decisões acerca da usucapião de bens incorpóreos, sendo que os dois acórdão proferidos afirmam pela impossibilidade de usucapião desses bens.

No primeiro julgado, a ementa destaca a incompatibilidade do instituto do usucapião sobre bens de natureza incorpórea, em razão de tais bens serem

insuscetíveis de posse, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO PARA DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO NOME DE DOMÍNIO DA INTERNET À AUTORA. REGISTRO DE MARCA COM SIGNO EQUIVALENTE AO DO NOME DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES OU DE INDÍCIOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MÁ-FÉ DA REQUERIDA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO SOBRE NOME DE DOMÍNIO. PROTEÇÃO DO REGISTRO QUE ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DO USUCAPIÃO COM BENS INCORPÓREOS E IMATERIAIS, INSUSCETÍVEIS DE POSSE.** CONCESSÃO DE REGISTRO SOBRE BEM ESTATAL (RÉS NULIUS) QUE NÃO COMPORTA USUCAPIÃO. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0022748-12.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - J.02.03.2021) – *grifo não existe na versão original.*

No decorrer do acórdão, o desembargador Francisco Luiz Macedo Junior sustenta: “Veja-se que o instituto da pressupõe um bem posse corpóreo, material, tangível. Por isso, a princípio, não há posse sobre bens incorpóreos, razão pela qual eles não podem ser usucapidos, pois em última análise é a posse prolongada e sem contestação que embasa o usucapião.” (Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, 2021, p. 10).

No segundo julgado encontrado, a ementa é a seguinte:

ESTADO DO PARANÁ Conflito de Competência Cível n.º 1377011-9. Suscitante : Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado : Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessados : Município de Curitiba e outros. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FEITO, REQUERENDO A OBSERVÂNCIA DO MÓDULO URBANO E A CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA INICIAL. CONFLITO ENTRE VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA MESMA COMARCA. INTERVENÇÃO DO ENTE PÚBLICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DO RÉU (TERCEIRO INTERESSADO). INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. INTERVENÇÃO QUE NÃO SE LIMITA À MERA DEFESA DA APLICAÇÃO AO FEITO DE LEI MUNICIPAL OU FEDERAL QUE ESTABELECE O MÓDULO URBANO, À SEMELHANÇA DA FUNÇÃO DE FISCAL DA LEI (PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO), MAS SE VOLTA PRETENSAMENTE À DEFESA DO DIREITO DIFUSO À ORDEM URBANÍSTICA. NATUREZA DIFUSA DO DIREITO TRANSINDIVIDUAL (ART. 81, I, DO CDC). ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL E FUNCIONAL DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO QUE INTERESSA A TODOS QUE NELE RESIDEM E TAMBÉM AOS QUE EVENTUALMENTE POR ALI TRANSITAM. ART. 1º, VI, DA LEI Nº 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL O DIREITO DIFUSO À MANUTENÇÃO/REALIZAÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL COM IMPLICAÇÕES MUNICIPAIS. ART. 5º, III, DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA

MATERIAL PREVISTA NO ART. 30, VIII, DA CF. POSSIBILIDADE DO LEGITIMADO A PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEFENDER O MESMO DIREITO TRANSINDIVIDUAL NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DO RÉU EM AÇÃO DE USUCAPIÃO, OPONDO-SE À PRETENSÃO DO AUTOR. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPOSTA ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DO AUTOR À MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO. INOCORRENTE. EMENDA À INICIAL INDEFERIDA PELO JUÍZO SUSCITADO, POIS JÁ CONTESTADO O FEITO. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE USUCAPIR PARTE IDEAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DE SE EXERCER POSSE SOBRE BENS INCORPÓREOS, VISTO QUE ELES NÃO ESTÃO SUJEITOS À APROPRIAÇÃO FÍSICA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Nas hipóteses que o Município defende a impossibilidade de se usucapir o imóvel objeto do litígio, por ser ele inferior ao módulo urbano/rural ou por outro motivo de índole urbanística, o ente público está buscando tutelar/resguardar o direito difuso à ordem urbanística - o qual, em sua visão, está ameaçado pela probabilidade da procedência da demanda -, para o que está legalmente legitimado, na qualidade de substituto processual (art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85), razão pela qual está presente o interesse jurídico legitimador de sua intervenção no feito, na qualidade de assistente do réu ou mesmo de terceiro. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ recorrente (que, no fim das contas, equivale à primeira categoria). 2. Em hipóteses como esta, o processamento e julgamento da ação de usucapião será de competência da Vara da Fazenda Pública, se existente na Comarca. TJPR - 17ª Câmara Cível em Composição Integral - CC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - nº 12.000.000.000.000 - J. 05.08.2015) – *grifo não existente na versão original.*

Novamente, no mérito da íntegra do acórdão, o Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, da 17ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, afirma:

Além disso, deve-se dizer que o pedido de usucapião de parte ideal de qualquer imóvel é juridicamente impossível, uma vez que um dos requisitos de toda e qualquer modalidade de usucapião é o exercício de posse, e é impossível (jurídica e faticamente) exercer posse sobre bens incorpóreos (como, por exemplo, a parcela ideal de um terreno), visto que somente os bens corpóreos – ou seja, as coisas – se sujeitam à apropriação física. (Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, 2015, p.12).

Do exposto, entende-se que seria inviável pensar em usucapião de bens incorpóreos, como as criptomoedas, pois não haveria como se permanecer na posse do bem pelo prazo legalmente determinado para fins de usucapião, de um bem que sequer existe na forma material. Assim, a inviabilidade de se usucapir um bem incorpóreo, seria mais um fator que corroboraria para a impossibilidade de enquadramento das criptomoedas como direitos reais, uma vez que um instituto tão valioso para a aquisição de direitos reais, como é o caso da usucapião, perderia o sentido no que concerne aos bens incorpóreos, como é o caso desses ativos virtuais.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que as criptomoedas possuem grande relevância no mercado atual, estando em constante evolução, na medida em que ganham a confiança da população e demonstram aspectos positivos na economia global. Contudo, apesar da ascensão das criptomoedas e de seus inúmeros benefícios, é latente a necessidade de uma regulamentação jurídica adequada visando evitar a prática de fraudes, crimes e insegurança jurídica.

Em que pese a existência da Lei nº 14.478 de 2022, conhecida como o marco legal das criptomoedas, foi possível verificar através da presente pesquisa que tal legislação, apesar de representar uma avanço legislativo sobre o tema, não foi suficiente para suprir todas as lacunas que permeiam o assunto. No âmbito do Direito Civil em específico, foi possível verificar que, apesar da inexistência de uma norma jurídica que as classifique as criptomoedas como direito pessoal ou como direito real, esses ativos se amoldam mais adequadamente ao conceito de direitos pessoais, tendo em vista os fatores impeditivos de enquadramento das criptomoedas como direitos reais.

Assim, sob a análise de três aspectos inviabilizadores para o enquadramento das criptomoedas como direitos reais, conforme Oliveira (2024), é possível concluir que os direitos reais não foram pensados para bens incorpóreos como as criptomoedas, mas sim para os bens corpóreos, ressalvadas aquelas hipóteses previstas em lei, que preveem a aplicação de direitos reais sobre bens incorpóreos. Dessa forma:

Por isso, entendemos que o adequado é considerar que, em regra, os direitos reais só recaem sobre bens corpóreos, salvo disposição legal específica em sentido contrário (como no caso da cessão fiduciária de créditos imobiliários nos termos do art. 17, § 1º, da lei 9.514/1997). (Oliveira, 2024).

Pelo exposto, diante da análise empreendida, conclui-se que a natureza incorpórea das criptomoedas inviabiliza a aplicação dos direitos reais sobre tais ativos. A ausência de previsão legal específica, a impossibilidade de exercício do *ius persecuendi* e a inaplicabilidade do instituto da usucapião aos bens imateriais reforçam a tese de que os direitos reais foram concebidos para incidir sobre bens corpóreos.

Contudo, conforme Oliveira (2024), as criptomoedas podem ser classificadas

como bens pessoais, com a mera incidência de regras dos direitos reais, apenas por consequência, mas não como direitos reais em si. Assim, ainda que as criptomoedas possam se sujeitar a certas regras dos direitos reais por consequência, não há fundamento jurídico para considerá-las como direitos reais em si, sendo mais adequado tratá-las como direitos pessoais.

Por todo o exposto, demonstrada a insuficiência das normas regulamentadoras até então existentes, urge a necessidade de intervenção governamental editando tais normas, intensificando a fiscalização, ou ainda, pacificando entendimentos no campo do poder judiciário, eis que com o avanço das criptomoedas, as demandas judiciais envolvendo esses ativos virtuais tendem a aumentar para solucionar os conflitos que os envolvem, ainda mais considerando que esses ativos representam valores significativos. Em suma, é preciso sanar as lacunas existentes no campo jurídico acerca dos ativos virtuais, evitando a prática de atos ilícitos, bem como de decisões contraditórias sobre um mesmo assunto que resultem em insegurança jurídica.

Por fim, conclui-se pela necessidade de continuidade de buscas e pesquisas acerca do tema, tendo em vista a atualidade do problema posto em questão na presente pesquisa. Sendo certo que o avanço das criptomoedas deve ser acompanhado pelo ordenamento jurídico de forma equivalente, com normas regulamentadoras voltadas à proteção e fiscalização, respeitando o desenvolvimento econômico e social.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Geroge Jordan Santos de. **O marco regulatório dos criptoativos no Brasil: Uma análise da Lei nº 14.478/2022, seus desafios e perspectivas.** JusBrasil, 16 maio 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-marco-regulatorio-dos-criptoativos-no-brasil-uma-analise-da-lei-n-14478-2022-seus-desafios-e-perspectivas/3765802584>. Acesso em: 8 jun. 2025.

ANDRADE, Walmar. **Criptomoedas no Brasil são bens jurídicos intangíveis de caráter patrimonial.** Walmar Andrade. [s.l.], 2025. Disponível em: <https://walmarandrade.com.br/bens-juridicos-intangiveis/>. Acesso em: 14 set. 2025.

BEZERRA, LOUISE SERRANO. **A PENHORA DE CRIPTOATIVOS: UM OLHAR À LUZ DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DO DIREITO.** Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/04423a7b-29d2-45ce-86bf-56b9c1579b4a/content>. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 08 de junho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Diário Oficial da União, Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm). Acesso em 08 de junho de 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 3 de maio de 2019.** Disponível em: [https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multi\\_vigente](https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multi_vigente). Acesso em: 14 set. 2025.

DANTAS, Bruno. Tipicidade dos Direitos Reais. **Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 20 n. 121 Jun./Set. 2018 p. 439-463.** Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1813/1250>. Acesso em: 14 set. 2025.

FERREIRA, D.M.; MATTOS, L. B. O efeito contágio da crise do subprime no mercado acionário brasileiro. In: **ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 40.**, 2012, Porto de Galinhas. Anais [...]. Porto de Galinhas: ANPEC, 2012. Disponível em: [https://www.anpec.org.br/encontro/2012/inscricao/files\\_l/i3-0f4064c9d537eb9e01e9de6a41c5c50c.pdf](https://www.anpec.org.br/encontro/2012/inscricao/files_l/i3-0f4064c9d537eb9e01e9de6a41c5c50c.pdf). Acesso em: 5 jun. 2025.

GUSMÃO, Gustavo. **OS BENS E SUA CLASSIFICAÇÃO.** Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC). [s.d.]. Disponível em: <https://www.cesarkallas.net/arquivos/livros/direito/00368%20-%20Os%20Bens%20e%20Sua%20Classifica%E7%E3o.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

HAYASHI, Carmino. SOBRE DIREITOS PESSOAIS E DIREITOS REAIS. **Jurídica**, v. 1, p. 163, [s.d.]. Disponível em: [file:///C:/Users/gabri.LAPTOP-U0AM4TA8/Downloads/12%20SOBRE%20DIREITOS%20PESSOAIS%20E%20DIREITOS%20REAIS%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/gabri.LAPTOP-U0AM4TA8/Downloads/12%20SOBRE%20DIREITOS%20PESSOAIS%20E%20DIREITOS%20REAIS%20(1).pdf). Acesso em: 02 ago. 2025.

IURCONVINTE, Adriano dos Santos; Nolasco, Maria Neiriely da Silva. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. **Revista Jurídica do MPAC, Vol. 2, n. 1–jan./jun. 2022.** Rio Branco/AC, 2022. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/41/25>. Acesso em: 14 set. 2025.

JUNIOR, ANTONIO CARLOS MONTEIRO. **CRIPOMOEDAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS.** Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Brasília, abril de 2025. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17777/1/22101624.pdf>. Acesso em 03 set. 2025.

KOLOUBOFF, Daniel Coachman. **REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS**. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:  
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22921/1/DCKolouboff-min.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: coisas. v.4**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.41. ISBN 9788553623105. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623105/>. Acesso em: 13 set. 2025.

MARQUES, Danilo Soares; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. AS CRIPTOMOEDAS E A REGULAMENTAÇÃO ESTATAL: ENTRE A LIBERDADE ECONÔMICA E A SOBERANIA NACIONAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2373–2404, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13628. Disponível em:  
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13628>. Acesso em: 14 set. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Criptomoedas como um direito pessoal: repercussões práticas*. **Migalhas**, São Paulo, 2 dez. 2024. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/420724/criptomoedas-como-um-direito-pessoal-repercussoes-praticas>. Acesso em 09 ago. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Direitos reais sobre coisa incorpórea?*. **Migalhas**, São Paulo, 27 nov. 2024. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/420516/direitos-reais-sobre-coisa-incorporea>. Acesso em: 14 set. 2024.

PANETTI, Ettore. **Corridas aos Bancos: Teorias e Aplicações de Política**. Lisboa: Banco de Portugal, 2016. Disponível em:  
[https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re201609\\_p.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/re201609_p.pdf). Acesso em: 5 jun. 2025.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 17ª Câmara Cível. **Acórdão processo nº 0016461-55.2025.8.16.0000**. Relator Desembargador Francisco Carlos Jorge. Curitiba, 21.07.2025. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032345171/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016461-55.2025.8.16.0000#>. Acesso em: 04 set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Processo nº 1377011-9 (Acórdão)**. Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba, 28/08/2015. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11978879/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-#>. Acesso em: 14 set. 2025.

RANIERI, Clara Arantes Lima. **Análise da crise do subprime e seus desdobramentos nos Estados Unidos, União Europeia e Brasil**. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39984/1/An%c3%a1liseCriseSubprime.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

REDAÇÃO FACULDADE XP. **Diferenças entre criptoativos e criptomoedas: saiba quais são.** Faculdade XP, 2022, atualizado em 06 dez. 2023. Disponível em: <https://blog.xpeducacao.com.br/diferenca-entre-criptoativos-e-criptomoedas/>. Acesso em: 14 set. 2025.

**SANTOS, Pamela Miranda Ramos dos.** Os desafios para regulamentação das operações realizadas com criptomoedas. 2022. Disponível em: <https://adelpha.api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/c62915f7-e68b-4d12-af48-5f7d5ecff522/content>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SUGIMOTO, Erick. **Direito real e pessoal: o que são e qual a diferença?** JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-real-e-pessoal-o-que-sao-e-qual-a-diferenca/1744624054>. Acesso em: 30 jul. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; FILHO, Carlos Edison do Rêgo M.; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do Direito Civil Direitos Reais Vol. 5 - 6ª Edição 2025.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.8 e 10. ISBN 9788530996765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996765/>. Acesso em: 02 set. 2025.

ULRICH, Fernando. **A moeda na era digital.** São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. 1ª Edição.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 25ª Edição 2025.** 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.255. ISBN 9786559776689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776689/>. Acesso em: 13 set. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25ª Edição 2025.** 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.4. ISBN 9786559776702. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776702/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Direitos Reais - Vol.4 - 25ª Edição 2025.** 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.4. ISBN 9786559776863. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776863/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

WERLE, Taina Daniele. **Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários.** Revista Direito Tributário Atual nº 49. ano 39. p. 345-372. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1062/282>. Acesso em: 03 set. 2025.

XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. **O que são criptomoedas e como investir em moedas virtuais.** Conteúdos XP, 28 dez. 2021. Atualizado em: 05 dez. 2024.



Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/criptomoedas/o-que-sao-criptomoedas/>. Acesso em: 14 set. 2025.